



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 2448/1988

Ementa

DISPÕE SOBRE MAJORAÇÃO DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES CELETISTAS, RECLASSIFICA CARGOS, ESTABELECE NOVOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

28/09/1988

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma

Norma Relacionada

Efeito da Norma Relacionada

26/12/1988

[Lei Ordinária nº 2471/1988](#)

Alterada pela

30/01/1989

[Lei Ordinária nº 2475/1989](#)

Norma correlata

15/03/1989

[Lei Ordinária nº 2490/1989](#)

Revogada parcialmente pela

20/05/1992

[Lei Ordinária nº 2826/1992](#)

Norma correlata

01/07/1994

[Lei Ordinária nº 3157/1994](#)

Norma correlata

29/05/2019

[Lei Complementar nº 54/2019](#)

Revogada pela

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

LEI Nº 2.448 DE 28 DE SETEMBRO DE 1.988
=====

"Dispõe sobre majoração de salários dos servidores celetistas, reclassifica cargos, estabelece novos-níveis de vencimentos, e dá outras providências".

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam majorados em 40% (quarenta por cento) os salários dos servidores municipais e autárquicos contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 2º - Aos salários apurados no artigo anterior será acrescido um adicional fixo de Cz\$5.000,00 (cinco mil cruzados).

Parágrafo Único - Aos funcionários cujos salários não atinjam 03 (três) Pisos Nacional de salário, o adicional de que trata o "caput" desse artigo, será de até Cz\$20.000,00.

Art. 3º - Os cargos isolados de provimento efetivo, com as respectivas referências passam a ser os constantes da inclusa Tabela I do Anexo I a que se refere a Lei 2.140 de 03 de julho de 1.985 e alterações subsequentes.

Art. 4º - Os cargos isolados de provimento efetivo, extintos quando se vagarem, com as respectivas referências, passam a ser os constantes da inclusa Tabela III do Anexo I, a que se refere a Lei 2.017 de 1º de dezembro de 1.983 e alterações subsequentes.

Art. 5º - Os vencimentos dos cargos isolados de provimento efetivo, expressos por referência numérica, seguida das letras E, F, G, H, I, J e K, indicadores dos graus da progressão horizontal, passam a ser os constantes da inclusa Tabela I do Anexo II a que se refere a Lei nº 2.140 de 03 de julho de 1.985 e alterações subsequentes.

Art. 6º - Os cargos isolados de provimento em comissão com os respectivos símbolos, passam a ser os constantes



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

" § 2º - Encerradas as inscrições para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

"Art. 167 - O funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, quando:

I - seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II - seu cargo for declarado desnecessário.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda - que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado".

"Art. 170 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei especial, com proventos integrais;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, - com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de Magistério, se professor, ou vinte e cinco, se professora, - com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço se homem e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

"Parágrafo Único - O retardamento do decreto declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo no dia imediato em que completar a idade limite".

"Art. 177 - O funcionário terá direito, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas em um terço a mais do que os vencimentos normais, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente".



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

da inclusa Tabela II do Anexo I a que se refere a Lei nº 2.140-
de 03 de julho de 1.985 e alterações subsequentes.

Art. 7º - Os vencimentos dos cargos isolados de -
provimento em comissão, expressos por símbolos, passam a ser os
constantes da inclusa Tabela II do Anexo II a que se refere a -
Lei 2.140 de 03 de julho de 1.985 e alterações subsequentes.

Art. 8º - Ficam extintas, para todos os efeitos, -
todas as gratificações pela participação em órgão de delibera -
ção coletiva, e todas as gratificações a título de representa -
ção em funções de gabinete, missão ou estudo fora do município -
ou designação para a função de confiança do Prefeito ou do Pre -
sidente da Câmara, concedidas até o início da vigência desta -
lei.

Parágrafo Único - Ficam revogados os incisos VI e
VII do art. 228 e os artigos 235 e 236 da Lei 1.402 de 30 de de
zembro de 1.975.

Art. 9º - A jornada semanal de trabalho para os -
funcionários públicos municipais que até o início da vigência -
desta lei estejam prestando serviços extraordinários, passa a
ser de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo Único - O Prefeito ou o Presidente da -
Câmara poderão, em casos especiais, e mediante justificativa, -
reduzir a jornada semanal de trabalho, prevista neste artigo.

Art. 10 - Ficam revogadas todas as convocações de
funcionários para prestação de serviços extraordinários e todas
as gratificações pela prestação de serviços extraordinários -
concedidas até o início da vigência desta lei.

Art. 11 - As disposições adiante indicadas da Lei
1.402 de 30 de Dezembro de 1.975, que dispõe sobre o Estatuto -
dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba, passam a
vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18 - Para a inscrição de candidatos a con -
curso público não serão feitas quaisquer outras exigências além
da apresentação de cópia autenticada de documento de identidade.

" § 1º - Os requisitos a que se referem os inci -
sos I a VIII do art. 11 só serão exigidos depois da realização -
do concurso e antes da nomeação dos candidatos aprovados.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 2448/1988

Fls. 5/10

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

"§ 1º -

"§ 2º -

"§ 3º -

"§ 4º -

"Art. 190 - O direito de pleitear a reparação de -
qualquer ato infringente dos direitos contidos neste estatuto -
prescreverá em cinco anos".

"Art. 230 - O funcionário poderá ser convocado pa-
ra trabalhar fora do horário normal de seu expediente, até o li-
mite de dez horas semanais, e por prazo determinado, quando, hou-
ver premente necessidade de seus serviços, mediante justificati-
va no ato da convocação, e pagamento de gratificação correspon-
dente às horas trabalhadas, proporcional à sua jornada de traba-
lho, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento)".

"Art. 248 - É vedada a cumulação remunerada de car-
gos, empregos e funções em órgãos da administração direta, autar-
quias, empresas públicas e sociedades de economia mista e funda-
ções mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuados os cargos
seguintes, se houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico
ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico".

Art. 12 - Para a investidura e exercício do cargo-
de Diretor do Departamento de Serviços Administrativos, será exi-
gido o curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

Art. 13 - Os acréscimos pecuniários de adicional, -
auxílio ou gratificação, não poderão ser acumulados para fins de
concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idênti-
co fundamento.

Art. 14 - Fica proibido estabelecer diferença de -
vencimentos ou de exercício de cargos, empregos ou funções, bem-
como fixar limitações para admissão de servidores públicos, por-
motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 15 - A menor remuneração do servidor público-
municipal não poderá ser inferior a dois salários mínimos de re-
ferência e a sua maior remuneração não poderá ultrapassar o duo-



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

décuplo daquele piso remuneratório e nem 80% (oitenta por cento) dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Art. 16 - Aplica-se aos funcionários aposentados a partir de 1º de Janeiro de 1.980, o disposto no § 3º do art. 125 da Lei nº 1.402 de 30 de Dezembro de 1.975.

Art. 17 - O salário-família e o salário-esposa a que se referem os artigos 210 e 225 da Lei nº 1.402 de 30 de Dezembro de 1.975, ficam fixados em 5% (cinco por cento) do salário mínimo de Referência, por dependente.

Art. 18 - Aplicam-se aos inativos (aposentados e pensionistas) as disposições constantes desta lei.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 1.988, ressalvado o disposto no art. 11, que entrará em vigor a partir de 1º de outubro de 1.988.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, os artigos 17, os §§ 1º, 2º e 4º do art. 230, e os §§ 1º e 2º do art. 248 da Lei nº 1.402 de 30 de dezembro de 1.975.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 28 de setembro de 1.988.

ENG. JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

Esta lei foi publicada no Depto. Serviços Administrativos, aos 28 de setembro de 1.988.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG.º JOSÉ CARLOS TONIN

ANEXO I - TABELA I**Cargos Isolados de Provimento Efetivo**

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NOVA REFERÊNCIA
1	Diretor do Departamento de Programação Orçamentária	01
1	Diretor do Departamento de Projetos e Obras Públicas	01
1	Diretor do Departamento de Licença e Fiscalização de Obras Particulares e Posturas Municipais	01
1	Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias	01
1	Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias	01
1	Diretor do Departamento Financeiro	01
1	Diretor do Departamento de Pessoal	01
1	Diretor do Departamento de Material e Patrimônio	01
1	Diretor do Departamento de Serviços Administrativos	01
1	Diretor do Departamento de Obras Públicas	01
1	Diretor do Departamento de Vias Públicas	01
1	Diretor do Departamento de Trânsito e Transportes Coletivos	07
1	Diretor do Departamento de Limpeza Pública	01
1	Diretor do Departamento de Matadouro	06
1	Diretor do Departamento de Cemitérios	11
1	Diretor do Departamento de Transportes Internos	10
1	Diretor do Departamento de Hortos e Jardins	12
1	Diretor do Departamento de Assistência Médica	01
1	Diretor do Departamento de Controle da Saúde Pública	01
1	Diretor do Departamento de Assistência Odontológica	01
1	Diretor do Departamento de Educação	01
1	Diretor do Departamento de Cultura	01
1	Diretor do Departamento de Esportes	01
1	Diretor do Departamento de Turismo	01
1	Diretor do Departamento de Promoção Social	01
1	Chefe da Divisão de Cadastro Imobiliário	07
1	Chefe da Divisão de Receitas Imobiliárias	07
1	Chefe da Unidade Municipal de Cadastramento Rural	07
1	Chefe da Divisão do Cadastro Mobiliário e das Rendas Mobiliárias	07
1	Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária	07
1	Chefe da Divisão de Orçamento	07
1	Chefe da Divisão de Contabilidade	06
1	Chefe da Divisão de Tesouraria	06
1	Chefe da Divisão de Dívida Ativa	07
1	Chefe da Divisão de Protocolo	09
13	Assistente Administrativo	15
1	Assistente Social	09
3	Contabilista	12
3	Lançador	08
1	Bibliotecário	12
2	Fiscal de ISSQN e Taxas de Licença	12
3	Procurador	04
1	Secretário da Junta de Serviço Militar	11
14	Escriturário	16



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG.º JOSÉ CARLOS TONIN

ANEXO I - TABELA II

Cargos de Provimento em Comissão

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
1	Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos	C-1
1	Secretário Municipal de Administração	C-1
1	Secretário Municipal da Fazenda	C-1
1	Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas	C-1
1	Secretário Municipal de Saúde	C-1
1	Secretário Municipal de Serviços Urbanos	C-1
1	Secretário Municipal de Educação e Cultura	C-1
1	Secretário Municipal de Esportes e Turismo	C-1
1	Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgotos	C-1
1	Secretário Municipal de Governo	C-1
1	Secretário Municipal de Economia e Planejamento	C-1
1	Chefe de Gabinete do Prefeito	C-1
10	Assistente de Secretaria Municipal	C-4
1	Chefe da Assessoria de Imprensa e Divulgação	C-2
1	Administrador Regional do Jd. Morada do Sol	C-2
1	Chefe do Serviço de Relações Públicas	C-2
2	Assistente do Prefeito	C-3
1	Assistente da Chefia do Gabinete do Prefeito	C-4
2	Oficial de Gabinete	C-5
3	Auxiliar Administrativo	C-6



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG.º JOSÉ CARLOS TONIN

ANEXO I - TABELA III

Cargos Isolados Extintos Quando se Vagarem

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	REFERÊNCIA
1	Motorista Urbano	18
1	Tratorista	15
1	Coletor de Lixo	16



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG.º JOSÉ CARLOS TONIN

A N E X O I I - T A B E L A I

Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo

Grau Ref.	E	F	G	H	I	J	K
01	100.457,00	110.503,00	121.553,00	133.708,00	147.079,00	161.787,00	177.966,00
02	95.673,00	105.240,00	115.764,00	127.341,00	140.075,00	154.982,00	169.491,00
03	91.351,00	100.486,00	110.535,00	121.589,00	133.747,00	147.122,00	161.834,00
04	87.537,00	96.291,00	105.920,00	116.512,00	128.163,00	140.980,00	155.077,00
05	83.600,00	91.960,00	101.156,00	111.272,00	122.399,00	134.639,00	148.103,00
06	80.317,00	88.349,00	97.184,00	106.902,00	117.592,00	119.351,00	142.286,00
07	76.781,00	84.459,00	92.905,00	102.196,00	112.415,00	123.657,00	136.022,00
08	73.245,00	80.570,00	88.626,00	97.489,00	107.238,00	117.962,00	129.758,00
09	71.842,00	79.026,00	86.929,00	95.622,00	105.184,00	115.702,00	127.272,00
10	68.520,00	75.372,00	82.909,00	91.200,00	100.320,00	110.352,00	121.387,00
11	65.017,00	71.519,00	78.671,00	86.538,00	95.191,00	104.711,00	115.182,00
12	62.000,00	68.200,00	75.020,00	82.522,00	90.774,00	99.852,00	109.837,00
13	55.300,00	60.830,00	66.913,00	73.604,00	80.965,00	89.061,00	97.967,00
14	49.400,00	54.340,00	59.774,00	65.751,00	72.327,00	79.559,00	87.515,00
15	44.515,00	48.967,00	53.863,00	59.249,00	65.174,00	71.692,00	78.861,00
16	39.800,00	43.780,00	48.158,00	52.974,00	58.271,00	64.098,00	70.508,00
17	36.790,00	40.469,00	44.516,00	48.967,00	53.864,00	59.251,00	65.176,00
18	34.640,00	38.104,00	41.914,00	46.106,00	50.716,00	55.788,00	61.367,00

A N E X O I I - T A B E L A I I

Vencimentos dos Cargos de Provimentos em Comissão

SÍMBOLO	VALOR - Cz\$
C - 1	294.800,00
C - 2	229.000,00
C - 3	117.000,00
C - 4	103.000,00
C - 5	89.000,00
C - 6	69.400,00